PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Leópolis e dá outras providências.

LEOMAR MONTEIRO, Prefeito do Município de Leópolis, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei:**

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Leópolis, identificado pela sigla CMEL, com amparo na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e no Art. 211 da Constituição Federal, que criou o Sistema Municipal de Educação, que é um órgão colegiado, de caráter permanente sendo deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador, propositivo e de controle social da execução da política educacional do Município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O conselho Municipal de Educação somente terá caráter consultivo quando autorizado pela legislação federal ou estadual, sendo nos demais casos de caráter deliberativo, propositivo, mobilizador e fiscalizador.

Art. 2º- O conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições, com dotação orçamentária própria para seu efetivo funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será regido pelo Fundo Municipal de Educação, criado por lei específica.

Art. 3º- No desempenho de suas funções, caberão ao Conselho Municipal de Educação as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Precidente;

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação e mobilizar a comunidade para participar desse processo;

IV - emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para expansão da oferta pelo Poder Público;

V - participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;

VI - propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

VII - propor sistemáticas de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;

VIII - emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;

IX - participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;

X - acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual-PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual-LOA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;

XII- acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XIII- responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;

XIV- estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;

XV- estabelecer normas complementares para seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;

XVI- fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.

Art. 4º- Os atos que referem a medida de competência privativa do Poder Executivo Municipal deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º- O Conselho Municipal de Educação será constituído de 10 (dez) membros, sendo de livre escolha do Poder Executivo e indicado por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados;

I - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, representante indicado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura;

II - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação do estabelecimento público municipal de Ensino, sendo um titular e um suplente da educação infantil e um titular e um suplente do Ensino Fundamental;

III - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representante da Sociedade Civil Organizada;

IV - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF's das escolas públicas municipais;

V - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

VI - 01 (um) conselheiro titular e 01 conselheiro suplente representante do Conselho Tutelar;

VII - 01 (um) conselheiro titular e 01 conselheiro suplente representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01 (um) conselheiro titular e 01 conselheiro suplente representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

IX - 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Art. 6º - A indicação deverá incidir sobre pessoa de reconhecida conduta ética.

Art. 7º - As entidades representadas por segmentos e entidades da comunidade educacional ou local, encaminharão ao Poder Executivo oficio informando seus representantes, titulares e suplentes, acompanhado de cópias da ata da assembleia de eleição e/ou indicação dos mesmos.

Art. 8º - O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art. 9º - Os membros titulares e respectivos suplente do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§1º- A cada 02 (dois) anos cessará o mandato, alternadamente, de 1/3 (um terço) dos membros do conselho.

§2º- Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida na lei entre representantes do Executivo e da Sociedade Civil.

§3º- Os conselheiros, titular e suplente, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, por solicitação oficial da diretoria, ao Prefeito Municipal, na representação de decisão de instância coletivo da respectiva entidade ou instituição.

§ 4º- O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Executivo Municipal, encerra-se ao término da gestão do Prefeito do Município que os indicou, independente da data de sua nomeação como conselheiro.

§ 5º- Perderá o mandato o membro titular que;

a) Deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas;

b) Tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

Art. 10 - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado, como serviço de relevante interesse público e prioritário sobre qualquer cargo público que seja titular.

Art. 11 - Os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiro tem 30 (trinta) dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular a respectivo suplente ao chefe do Executivo Municipal, depois de sancionada a presente lei.

Art.12 - O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá à nomeação dos conselheiros, dentro de 15 (quinze) dias, e dará posse aos mesmos, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Art. 13 - Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos públicos municipais.

Art.14 - O Conselho Municipal de Educação de Leópolis (CMEL) poderá contar com o apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições

Art.15 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu regimento, quais serão seus atos e também quais deles dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Nenhum ato ou norma do Conselho municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art.16 - O Regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário e comissões, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências, a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as caracteristicas dos atos a serem emitidas, as atribuições do pessoal técnico e administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação, depois de constituído, terá 90 (noventa) dias para elaborar seu Regimento.

Art.17 - O Conselho Municipal de Educação atuará com o Conselho de Educação da União, do Estado e dos demais Municípios e, em articulação com outros conselhos municipais existentes ou que venham a serem criados no município.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 Abril de 2025.

LEOMAR MONTEIRO
Prefeito do Município

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Leópolis.

A educação pública vem passando por mudanças, com o claro objetivo de ampliar sua capacidade de qualificação e atendimento das demandas apontadas pela sociedade civil.

Os Municípios discutem e elaboram as diretrizes que norteiam o trabalho das escolas e professores, em ação predefinida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A cada Município é dada a tarefa de criar seu Conselho Municipal de Educação (CME), órgão colegiado de atribuições deliberativa, consultiva e fiscalizadora dos temas vinculados à educação.

Este colegiado, juntamente com a Secretaria Municipal da Educação, programará as políticas públicas do setor, e colaborará na realização de estudos e busca de soluções para os desafios que se apresentarem.

Os compromissos assumidos pelo Município junto ao Ministério da Educação incluem o fortalecimento dos mecanismos de gestão democrática da educação.

É importante frisar que as ações de envolvimento da comunidade e disseminação de informações pertinentes à educação, mediante uma gestão democrática é princípio base do ensino e está fundamentada na legislação nacional (Lei nº 9.394/96, em seu artigo 3º, inciso VIII), a saber:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/96), estabeleceram as bases para a criação e institucionalização de Conselhos Municipais de Educação, posteriormente referendadas pelo Plano Nacional de Educação aprovado em 2001 (Lei nº 10.172/01). A Constituição Federal, em seu artigo 211, estabelece que cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizar, em regime de colaboração, os seus respectivos Sistemas de Ensino.

A citada LDBEN corrobora esta definição em seu artigo 8º, acrescentando, no artigo 11, Inciso I, que os municípios incumbir-se-ão de "*organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados*". O Conselho Municipal de Educação constitui uma das instituições que devem integrar o Sistema Municipal de Ensino.

Os Conselhos Municipais de Educação, nos termos definidos pelos dispositivos legais acima mencionados, têm, entre outras atribuições, a tarefa de regulamentar o funcionamento dos sistemas municipais de educação (de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde os municípios passaram a ter a prerrogativa de constituir seus próprios sistemas de ensino ou permanecerem integrados aos sistemas estaduais).

Aos Conselhos Municipais de Educação que, dependendo da forma como forem criados e organizados em cada sistema municipal de ensino, podem ter funções mobilizadoras, propositivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, compete organizar a oferta da educação básica no âmbito dos municípios e definir suas condições de funcionamento.

Cabe lembrar que, de acordo com o Parágrafo Único do mesmo art. 11 da LDBEN, os municípios têm a prerrogativa de constituir seus próprios sistemas de ensino ou permanecerem integrados aos sistemas estaduais ou ainda comporem com os mesmos um Sistema Único de Educação Básica.

Desse modo, podemos ter situações variadas quanto à existência de sistemas de ensino e conselhos municipais de educação: Municípios sem sistema e ensino com Conselho Municipal; municípios com sistema de ensino e sem Conselho Municipal; e municípios com sistema de ensino e com Conselho Municipal. Em cada uma destas circunstâncias, o Conselho Municipal de Educação terá obviamente funções e tarefas diferenciadas.

Em todos os casos, o Conselho Municipal de Educação desempenhará, junto aos gestores municipais, o papel de articulação e mediação das demandas educacionais da sociedade. O desempenho deste papel, dependendo do caráter do conselho e da existência de um sistema municipal de educação no município, envolverá funções de natureza, consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora.

Em todas estas funções, o Conselho deve ser um instrumento que propicie a efetiva participação da sociedade civil, na definição, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas educacionais no âmbito municipal. O que envolve a organização da oferta da educação básica no âmbito dos municípios e definição de suas condições de funcionamento, incluindo desde questões relativas a organização pedagógica escolar até a definição de normas e legislação, mecanismos de financiamento. Cabe ao Conselho a tarefa de desencadear, no município, a mobilização da sociedade para a construção do Plano Municipal de Educação, responsabilizando-se ainda pelo acompanhamento e orientação de todo o processo.

No exercício da Função Consultiva, cabe ao Conselho Municipal de Educação responder as consultas que lhe forem submetidas, tanto pelo poder público (secretarias ou órgãos gestores da educação municipal) quanto por entidades da sociedade civil e cidadãos em geral, acerca de aspectos da legislação educacional e sua aplicação no âmbito municipal.

A Função Propositiva é exercida quando o conselho emite opiniões e sugestões na discussão do planejamento educacional e formulação de políticas educacionais municipais.

Outra atribuição importante do Conselho Municipal de Educação é a Função Fiscalizadora e de Controle Social, no tocante à execução das políticas públicas e ao cumprimento da legislação educacional em vigor. Nestes casos, o Conselho Municipal pode chamar os responsáveis para a prestação dos esclarecimentos devidos, ou mesmo, quando for o caso, realizar sindicâncias e propor sanções estabelecidas em lei nos casos de descumprimento da legislação e das normas vigentes, podendo ainda formalizar denúncia junto aos órgãos competentes (Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara Municipal).

A Função Mobilizadora diz respeito ao papel do Conselho, enquanto órgão de representação da sociedade, a quem cabe promover e estimular a participar

dos cidadãos no processo de discussão e elaboração das políticas e ações na área educacional, bem como o acompanhamento e controle da sua execução.

A Função Deliberativa, por fim, remete-se às questões e temas acerca dos quais o Conselho Municipal de Educação tenha poder de decisão. É o caso, a título de ilustração, da aprovação de regimentos e estatutos; do credenciamento de escolas, da autorização de funcionamento de cursos, séries ou ciclos; bem como, da aprovação de propostas curriculares.

A existência de Conselhos Municipais de Educação, no exercício efetivo das funções acima destacadas, representa a possibilidade de concretização da gestão democrática no âmbito da educação municipal, a partir da participação da população na elaboração das políticas educacionais locais e na definição dos objetivos e metas prioritárias no que toca à oferta da educação básica no município. Representa, igualmente, a possibilidade de acompanhamento e controle social da gestão da educação, especialmente no que se refere à destinação e utilização de recursos nas ações educacionais do município. Todavia, a constituição e o funcionamento efetivo destes conselhos ainda não é uma realidade presente na maioria dos municípios brasileiros.

Trata-se, portanto, de mobilizar a sociedade para o reconhecimento da importância e da necessidade de ocupar o espaço institucional representado pelos conselhos, condição para a garantia do exercício de fato da cidadania, tanto no que se refere ao direito de participar da formulação das políticas para a educação no município como no esforço pela melhoria da qualidade da educação pública.

Dessa forma, em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) e visando o fortalecimento da gestão democrática e participativa da educação em nosso Município, se faz necessária a criação do Conselho Municipal de Educação de Leópolis (CMEL), especialmente para fiscalizar e assessorar a execução das políticas educacionais no Município, garantir o cumprimento das normas e diretrizes nacionais e estaduais, promover a participação social na discussão e aprimoramento da educação local, avaliar e propor melhorias para a rede municipal de ensino, incluindo currículos, formação docente e infraestrutura escolar, ressaltando que o Município de Leópolis já conta com o Fundo Municipal de Educação desde o ano de 2018 (Lei n° 003/2018, de 03 de maio de 2018).

Assim, demonstrado o interesse público e a necessidade de criação do Conselho Municipal de Educação de Leópolis (CMEL), convictos de podermos contar com a compreensão desta Casa de Lei e com seu senso de justiça, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 04 de Abril de 2025.

LEOMAR MONTEIRO
Prefeito do Município